



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 27 /2024

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº 30748/2024	
Recebido em:	28 / 05 / 2024
Horário:	16:07 horas
Rubrica:	<i>[Handwritten Signature]</i>

DISPÕE SOBRE NORMAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE PRATICAREM ABUSOS DE PREÇOS NOS COMÉRCIOS OU SERVIÇOS EM SITUAÇÕES DE CALAMIDADES PÚBLICAS OU EMERGENCIAIS OCASIONADAS POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, E SITUAÇÕES DE INUNDAÇÕES E SECAS POR MOTIVOS CLIMÁTICOS.

O Vereador José Luiz da Silva da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, pela competência prevista no art. 44 da Lei Orgânica do Município do Município, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Durante os períodos de calamidades públicas ou situações emergenciais ocasionadas por enchentes de rios e córregos no Município de Nova Venécia, de períodos de estiagens que comprometam a produção, ou mesmo em outras situações ocasionadas por caso fortuito ou força maior, as pessoas físicas ou jurídicas que praticarem preços abusivos no comércio ou serviços serão responsabilizadas administrativamente, além da responsabilidade civil ou penal previstas em lei.

Parágrafo único. As medidas administrativas não afastam outras previstas em lei, mesmo em situações não enquadradas nas condições previstas no *caput* deste artigo.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que praticarem preços abusivos em situações previstas no *caput* do art. 1º desta lei não poderão receber qualquer tipo de benefício fiscal ou estímulo econômico pelo período de 10 (dez) anos a que ocorrer o fato.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento no disposto no *caput* deste artigo, serão suspensos os benefícios caso estejam recebendo, observada a legislação superior.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 3º O descumprimento da presente lei, observado o contraditório e a ampla defesa, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I – advertência, em primeiro caso, com a devolução dos preços em excesso ao consumidor;
- II – em caso de reincidência, multa no valor de quinhentas VRTs (Valor de Referência do Tesouro) de valor adotado no Estado;
- III – em caso de nova reincidência, aplicação da multa em valor em dobro, sujeito ainda à penalidades previstas em outras normas, como a suspensão ou cancelamento do alvará de licença.

Parágrafo único. As sanções administrativas previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas nos casos previstos o art. 1º desta lei.

Art. 4º O agente público ou o particular, responsável pelo controle e distribuição de produtos e materiais doados ou destinados às pessoas desabrigadas ou que se encontrarem em alojamentos diversos de suas residências por motivo de situações previstas nesta lei, responderá pelo desvio ou apropriação indevida, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º O poder público municipal ou órgão responsável para apuração do fato, instaurará procedimento para fins de apuração de fato de desvio ou apropriação e produtos e materiais destinados às pessoas atingidas por situações previstas nesta lei.

§ 2º Sem prejuízo de outras situações previstas em lei, aquele que desviar ou se apropriar de produtos e materiais destinados às pessoas atingidas por situações previstas nesta lei, sujeitar-se-á, isolada ou cumulativamente:

- I – devolver produto ou material desviado ou de que se apropriou;
- II – ter qualquer benefício fiscal ou econômico suspenso ou cessado definitivamente;
- III – pagar multa prevista no inciso II e inciso III do art. 3º desta lei.

Art. 5º O Município adotará, dentre outras, políticas de planejamento e desenvolvimento, juntamente com as demais esferas de governos, nos termos da legislação, com a finalidade de promover o desenvolvimento social e econômico local, observadas as potencialidades regionais, inclusive para:

- I – fomento do turismo em regiões sujeitas às secas periódicas, mediante formação de açudes, represas ou reservas de água, sem prejuízo do uso para irrigações e aproveitamento econômico;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – criar programas e projetos de recuperação e preservação do rio Cricaré, demais rios e córregos, e, diante da capacidade, fazer o aproveitamento social e econômico sem agredir o meio ambiente.

Art. 6º Para os fins desta lei, serão adotadas políticas que evitem a dominação e o abuso de mercado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de maio de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Vereador pelo PODE



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e deliberação dos órgãos deste Poder Legislativo o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre normas e sanções administrativas em situações de calamidade pública ou emergenciais, em benefício dos munícipes.

A presente proposição tem por objetivo proteger os munícipes, principalmente aqueles atingidos por situações de adversidades climáticas, que obrigam muitos a deixarem suas residências ou afetam economicamente suas condições de vida, carecendo a colaboração de todos.

A proposição também tem por alicerce também o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, que tem como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a de construir uma sociedade, livre, justa e solidária.

Temos inclusive como referência negativa o fato de informações sobre pessoas desviarem produtos ou materiais destinados a pessoas atingidas por graves situações climáticas, atingindo inúmeros municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Inclusive foi constatada a prática abusiva de aumento de preços de combustíveis nos postos de abastecimento em cidades do Rio Grande do Sul, o que levou à ação e atuação do Ministério Público e de órgãos municipais para coibir essas práticas abusivas.

Temos registros de enchentes em nosso Município que resultou na suspensão temporária de abastecimento de água nas residências, fato que aumentou em muito o consumo de água mineral, bem como famílias que residem às orlas do rio cricaré e córregos ou outros cursos d'água, tiveram que deixar suas residências e receberem ajuda ou apoio do poder público e de particulares.

Assim sendo, diante da relevância da matéria para prevenir ocorrências em eventuais situações desfavoráveis pela inconsistência climática atual, conclamamos aos nobres pares pela aprovação.

É a justificativa.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de maio de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA
Vereador pelo PODE